



Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

Ref.: Pregão Eletrônico nº 260/2023/SUPEL - Processo administrativo nº 0036.018775/2020-86 - IMPUGNAÇÃO

2 mensagens

Licitação Rech Solutions <licitacao@rechsolutions.com>

10 de julho de 2023 às 09:17

Para: "atendimentosupel@gmail.com" <atendimentosupel@gmail.com>

Cc: Licitação Rech Solutions <licitacao@rechsolutions.com>

Prezados, bom dia.

Primeiramente, gostaria de realizar uma breve apresentação sobre a nossa empresa. Somos a RECH COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, distribuidor oficial da marca de empilhadeiras HELI no Brasil. Possuímos uma extensa rede de revenda e assistência técnica em todo o país e estamos localizados na cidade de Itajaí, no estado de Santa Catarina. <https://helibrasil.com.br/>

Ademais, temos muito interesse em participar do presente Pregão, entretanto, o Edital tece algumas exigências que acabam por impedir a nossa participação. Sendo assim, não nos restou outra opção, a não ser pela presente impugnação.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do pedido de esclarecimento/impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/07/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no item 3.1 do presente Edital.

Atenciosamente,

Luiz Sten

Assistente de Licitações

✉ luiz.sten@rechsolutions.com

Business card for Rech Solutions. The card features the company logo on the left, contact information in the center, and a QR code on the right. The contact information includes a phone number (+55 (47) 2103 - 3250) and an address (Rod Antonio Heil 1001 - Km 01 Armz. G14 Módulos 01 E 02, Complexo Amp | Itaipava | Itajaí/SC - CEP 88316-001). The QR code is located in the bottom right corner. A 'Great Place to Work. Certificado 2023' badge is visible in the top right corner of the card.

**Impugnação SUPEL RO 260.23.pdf**

575K

Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

10 de julho de 2023 às 12:20

Para: Licitação Rech Solutions <licitacao@rechsolutions.com>

Prezado Licitante, Bom dia.

Acuso o recebimento e informamos que seu pedido de impugnação foi encaminhado ao pregoeiro responsável, assim que possível retornaremos o contato com a resposta de sua solicitação. Orientamos ainda que fique de olho nas futuras publicações a respeito do referido pregão, pois todas as respostas a esclarecimentos e impugnações são devidamente publicadas em nossos site. (<https://rondonia.ro.gov.br/supel/>)

Sem mais para o momento, fico à disposição.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Marcos F. Santos
Central de Atendimento/SUPEL/RO
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
(69) 3212-9243



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL RO

RECH COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 05.003.729/0004-88 ora estabelecida na Rodovia Antônio Heil, nº1001, KM 01, AMP Empreendimentos logísticos, bairro Itaipava na cidade de Itajaí/SC, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea “a”, bem como nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2023

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para 14/07/2023 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto na cláusula 3.1. do Edital e artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Desta forma impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

Para que a proposta seja elaborada da forma ideal e que o equipamento ofertado atenda todas as necessidades da excelentíssima administração pública, se faz necessário o esclarecimento de alguns pontos importantes.

- I. Os equipamentos serão utilizados em ambiente externo ou interno?
- II. Os equipamentos serão utilizados em câmara fria?
- III. Qual será o tipo da carga carregada?



- IV. Quais as dimensões da carga/pallet a ser carregado?
- V. No local de entrega dos equipamentos, existem docas ou rampas para descarregar a empilhadeira?
- VI. Qual é a altura da porta/entrada por onde irá passar o equipamento?
- VII. Qual é a rede elétrica do local onde serão carregadas as empilhadeiras?

O esclarecimento das dúvidas expostas acima, é essencial para a formação da proposta, bem como, para evitar que os Correios adquiram equipamentos incompatíveis com a necessidade atual.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto *“Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição e materiais e equipamentos de logística (empilhadeira elétrica, empilhadeira manual, transpaleteira, paleteira elétrico, carrinhos transpalete, transpaleteira manual e outros), visando atender a demanda das unidades desta SESAU, por um período de 12 (doze) meses.”*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem dos princípios estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal, ou por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

4. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, em seu termo de referência, exige em seus itens 03 e 05 empilhadeiras e transpaleteiras elétricas, com diversas características. Vejamos:

Item 03

PALETRANS - EMPILHADEIRA ELÉTRICA; autopropulsada por meio de sistema de tração elétrico à bateria; operador abordo em pé; compatível com paletes do padrão PBR; velocidade de deslocamento: 5,0 km/h com/sem carga, no mínimo; freio eletromagnético; controle de tração eletrônico; plataforma do operador antiderrapante; rodas de carga do tipo tandem; rodas de tração e de carga revestidas em poliuretano ou material similar; dotado de rodízios de estabilização na parte inferior do transpalete funcionando como dispositivo de segurança



evitando, em certas situações, o tombamento lateral; deve funcionar com uma bateria tracionária; **com (carrinho de bateria) sistema de extração de bateria lateral por meio de roletes ou similar que permita a extração da bateria sem grandes esforços e com segurança; sistema de trava que impeça a queda da bateria do compartimento;** dotado de timão para controle da direção da movimentação do transpalete; **dotado de barra para apoio do operador, localizada entre o timão e a bateria;** comandos localizados no timão, com, no mínimo, os seguintes componentes e funções: acelerador; comandos de elevação e descida do dos garfos; indicador do nível de carga da(s) bateria(s); buzina; horímetro; chave de ignição; comandos localizados na barra para apoio do operador, com, no mínimo, os seguintes componentes e funções: comandos de elevação e descida do dos garfos; **seletor com, no mínimo, duas opções de velocidade de deslocamento;** transpalete deve frear automaticamente ao se retirar a atuação sobre o acelerador; acionamento de freio de emergência ao se levantar totalmente o timão ou sistema similar; dotado de ponto para içamento da máquina; dotada de carenagem para proteção do sistema eletromecânico; partes metálicas devidamente protegidas contra oxidação; acabamento sem rebarbas nem cantos vivos que possam representar risco a usuários; o equipamento deverá ser novo, para primeiro uso e estar na linha de produção atual do fabricante há pelo menos seis meses, não sendo aceitos equipamentos protótipos, híbridos ou adaptados; ano de fabricação igual ou posterior a 2019; CAPACIDADE: capacidade de carga de no mínimo: 1500 kg; capacidade de operar em corredores com largura de 2.70 m, com palete padrão PBR; **capacidade de operar em rampa com inclinação de até 15%,** MEDIDAS APROXIMADAS: centro de carga igual ou superior a 600 mm; comprimento útil do garfo de, no mínimo, 1.100 mm; altura dos garfos elevados de, no mínimo, 200 mm; altura dos garfos abaixados entre 70 mm e 100 mm; largura de cada garfo: 150 mm, no mínimo; abertura dos garfos, medida nas arestas externas entre 680 e 685 mm; comprimento total do transpalete, incluindo os garfos, de até 2.500 mm; largura total da transpalete de até 900 mm. ACESSÓRIOS: **duas baterias tracionárias idênticas e compatíveis com o transpalete elétrico,** com as seguintes características, acompanhadas dos cabos e conectores necessários para conexão no transpalete e no carregador; um carregador de bateria com as seguintes características: compatível com as baterias tracionárias fornecidas para o transpalete elétrico; **tensão de entrada: 127 V;** acompanhado de cabos e conectores compatíveis com as baterias a serem fornecidas e utilizadas nas empilhadeiras e necessários para o perfeito carregamento; **um carrinho com roletes para troca e transporte das baterias tracionárias solicitadas, com capacidade de transportar pelo menos uma bateria por vez; um suporte fixo duplo para acondicionamento simultâneo das duas baterias tracionárias (em encaixes com roletes) e do carregador de baterias(em prateleira na parte superior), auxiliando a troca de baterias e o processo de recarga;** manual de operação, em português; manual de manutenção, detalhando as rotinas recomendadas; relação de peças e vistas explodidas; manual das baterias e do carregador, em português, detalhando os procedimentos recomendados para recarga da bateria e sua manutenção(manuais podendo ser de forma digital); Incluindo treinamento a equipe, incluindo treinamento de segurança.



ITEM 05

TRANSPALETE OU PALETEIRA ELÉTRICA - (Modelo WPIO12, Marca de referência CLARK): Transpaleteira Operador andando; Capacidade 1.200 kg; Direção mecânica; Motor Elétrico; **Bateria de Lítio 24V l; Carregamento rápido – totalmente recarregado em 2,5h;** Velocidade de deslocamento 4.0 - 5Km/h; **Velocidade de elevação 0.02-0.025 m/s;** Altura de Elevação 195mm; **Peso Total (com bateria) 130Kg; Dimensão Mínima de L2 de apenas 390mm;** com Carregador e 1 (uma) bateria Reserva para cada equipamento

Vejamos, o Edital tece diversas exigências restritivas, as quais impedem a participação de diversos licitantes, bem como, **direciona o Edital aos fabricantes dos equipamentos utilizados como referência, conforme será exposto na presente Impugnação.**

4.1 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM 03

Pois bem, ao exigir dimensões tão específicas, o Órgão limita a participação de inúmeras empresas, uma vez que somente o equipamento utilizado como referência poderá atender essas exigências, sendo ele o equipamento do fabricante Palettrans utilizado como referência. É necessário que o Órgão tenha certa flexibilidade quanto as dimensões da empilhadeira, para que assim, haja o maior número de propostas possíveis.

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de **modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).**

O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. É o que ocorre no presente Edital, uma vez que são solicitados itens e dimensões específicas e exclusivas da marca PALETRANS, onde apenas o equipamento desse fabricante poderá fornecer para a administração. É de extrema importância que haja uma margem de aceitabilidade para



equipamentos com dimensões distintas, para que assim o certame seja ampliado a diversas empresas e seja garantido o princípio da isonomia e ampla concorrência.

Sendo assim, impugna-se o descritivo técnico do ITEM 03 Edital em referência, para que seja alterada a exigência quanto elevação dos garfos, constando da seguinte forma: **dotado de barra para apoio do operador; seletor com, no mínimo, duas opções de velocidade de deslocamento podendo ser controlado através de comandos no timão; capacidade de operar em rampa com inclinação de até 8%;** apenas com o objetivo de ampliar a participação no certame a diversas marcas e fornecedores.

4.1.1 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM 03 – DA BATERIA DE ÍON-LÍTIO

Conforme exposto acima, as exigências não só limitam o fornecimento ao equipamento da Paletrens, como também vinculam ao fornecimento de um equipamento com bateria a chumbo, em razão das especificações técnicas da bateria. Entretanto, é necessário frisar que equipamentos movidos a baterias de chumbo estão defasados, pois já existem baterias superiores no mercado, como exemplo a bateria de íon-lítio, a qual possui uma vida útil superior à de chumbo, bem como, atende todos os critérios de sustentabilidade definidos no Decreto 7.746/2012.

Uma bateria de lítio pode substituir três a quatro baterias de chumbo ácido numa operação de três turnos, têm uma maior densidade energética, maior eficiência e um ciclo de vida mais longo. As baterias de chumbo ácido permitem 1.500 ciclos de vida, enquanto a tecnologia das baterias de lítio oferece até 3x mais. Além disso, necessitam de muito menos manutenção do que baterias de chumbo ácido e não precisam ser substituídas.

A combinação de bateria de lítio e o carregador correto aumenta a eficiência global comparativamente com as baterias de chumbo ácido em até 30%. Isto traduz-se em custos de energia reduzidos: a tensão constante evita a perda de desempenho mesmo quando o nível de carga da bateria cai. A alta densidade de energia destas baterias permite, ao contrário das baterias de chumbo ácido, ter uma maior capacidade no mesmo espaço. A aquisição de equipamentos com baterias de lítio, traria maiores benefícios a Administração pública, visto que



demandam menos espaço para armazenamento (bateria de chumbo é 4,5x mais pesada e 2x maior que uma bateria de lítio), economizam energia (baterias de chumbo exigem que o ambiente seja permanentemente refrigerado para um funcionamento adequado, e com instalação e manutenção de refrigeradores, a despesa mensal eleva drasticamente), possuem manutenção facilitada e uma vida útil superior (baterias de lítio possuem vida útil de até 2x maior que a de chumbo).

O Edital traz as seguintes exigências quanto a bateria do equipamento: *“com (carrinho de bateria) sistema de extração de bateria lateral por meio de roletes ou similar que permita a extração da bateria sem grandes esforços e com segurança; sistema de trava que impeça a queda da bateria do compartimento duas baterias tracionárias idênticas e compatíveis com o transpalete elétrico; tensão de entrada: 127 V; um carrinho com roletes para troca e transporte das baterias tracionárias solicitadas, com capacidade de transportar pelo menos uma bateria por vez; um suporte fixo duplo para acondicionamento simultâneo das duas baterias tracionárias (em encaixes com roletes) e do carregador de baterias(em prateleira na parte superior), auxiliando a troca de baterias e o processo de recarga;”*.

Vejamos, para esse tipo de equipamento, as baterias de lítio são INTEGRADAS ao equipamento, ou seja, não é possível a remoção, visto que conforme já mencionado, não necessitam de manutenção ou troca, bem como, baterias de lítio são recarregadas em redes 220v. Sendo assim, ao solicitar tais exigências, o Órgão IMPEDE o fornecimento de equipamentos com tecnologia superior e dentro dos padrões de sustentabilidade, visto que equipamentos movimento a baterias de lítio não acompanham bateria extra e carrinho para remoção da bateria.

Portanto, impugna-se o Edital para que sejam retiradas as seguintes exigências, apenas como o objetivo de ampliar o fornecimento a equipamentos movidos a baterias de íon-lítio: *“com (carrinho de bateria) sistema de extração de bateria lateral por meio de roletes ou similar que permita a extração da bateria sem grandes esforços e com segurança; sistema de trava que impeça a queda da bateria do compartimento duas baterias tracionárias idênticas e compatíveis com o transpalete elétrico; tensão de entrada: 127 V; um carrinho com roletes para troca e transporte das baterias tracionárias solicitadas, com capacidade de transportar pelo menos uma*



bateria por vez; um suporte fixo duplo para acondicionamento simultâneo das duas baterias tracionárias (em encaixes com roletes) e do carregador de baterias(em prateleira na parte superior), auxiliando a troca de baterias e o processo de recarga”.

4.1 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM 05

Vejamos, é solicitado que as empilhadeiras possuam um *“Bateria de Lítio 24V l; Carregamento rápido – totalmente recarregado em 2,5h; Velocidade de deslocamento 4.0 - 5Km/h; Velocidade de elevação 0.02-0.025 m/s Peso Total (com bateria) 130Kg; Dimensão Mínima de L2 de apenas 390mm;”.*

Percebe-se que o órgão foi extremamente específico em suas demandas, onde trouxe diversas exigências mínimas do equipamento, como dimensões excessivamente rigorosas, que acabam por impedir que diversos fabricantes possam fornecer seus equipamentos. É necessário que o Órgão tenha certa flexibilidade quanto as dimensões da empilhadeira, para que assim, haja o maior número de propostas possíveis.

Sendo assim, em atendimento ao princípio da competitividade e isonomia, requer a alteração do descritivo do ITEM 05, apenas com o objetivo de ampliar a participação a diversos fornecedores, **constando da seguinte forma: *Bateria de Lítio de 24V a 48v; Carregamento rápido – totalmente recarregado em 3h; Velocidade de elevação 0.018-0.022 m/s Peso Total (com bateria) de 130 a 150Kg; Dimensão Mínima de L2 de 390 a 400mm;***

4.4 DO PRAZO DE ENTREGA

Segundo o item 4.2.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, o prazo de entrega dos equipamentos é de 30 (trinta) dias corridos, contados após o recebimento do pedido.

O prazo estabelecido não pode prosperar, uma vez que o Órgão demanda itens que impedem o fornecimento dentro dos 30 (trinta) dias. Sendo assim, o período indicado como prazo máximo, é extremamente insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo



em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Ademais, a maior parte do mercado atual de empilhadeiras no Brasil gira em torno de importação, ou seja, para atender as exigências técnicas do Órgão, será necessário importar as máquinas ou fabricar novas (fabricantes nacionais). Para a fabricação de novas, o cenário atual do País é a falta de matéria prima, especialmente dos componentes eletrônicos utilizados em empilhadeiras.

É essencial que o Órgão, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega e empresas com produtos nacionais, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado, atingindo o mínimo de 90 (noventa) dias para a entrega, englobando assim o prazo para a preparação dos equipamentos e logística. Bem como, entendemos necessária a instituição de opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressalta-se que ao estabelecer um prazo curto o edital está direcionando a fornecedores/fabricantes nacionais ou próximos da localização do Órgão, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para suprir o Órgão em suas necessidades.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de



interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência das máquinas, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Ademais, nas especificações técnicas, **o órgão traz DIVERSAS exigências, o que implica em um prazo de fabricação maior que para equipamentos padrões**, sendo assim, não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado curto. Salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Quanto ao prazo exíguo, o TCE de Minas Gerais traz o seguinte entendimento:

EMENTA DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O tratamento uniforme entre empresas e ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.

[...]

3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

II.3 Do exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade escolha da proposta mais vantajosa.

A presente irregularidade foi levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 130/132, in verbis:



"1.2 Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à da proposta mais vantajosa. Anote-se que, no caso examinado, a exiguidade do prazo para entrega configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de ater Administração Pública no prazo fixado."

A propósito, a exiguidade do prazo de entrega ou de início de operação já examinada pelo Tribunal de Contas da União e declarada como restritiva à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa, como se vê no acórdão parcialmente transcrito a seguir:

[Representação. Eletronorte. Contratações de serviços de fornecimento de energia elétrica. Restrição à competitividade. Prazo exíguo para início da operação contratada.

1 VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os Srs. [omissis] e [omissis] não apresentaram justificativa razoável para a fixação do exíguo prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para início da operação comercial da Etapa I (20 MW), apesar de tal prazo ser insuficiente para as providências pertinentes à importação dos autos. **Essa exigência restritiva na Concorrência CC-CO-20.583/99 implicou o privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame. Verifica-se, nos autos, que 21 (vinte e uma) empresas interessadas retiraram o edital da licitação. No entanto, apenas 3 (três) empresas participaram do certame, sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço. Observa-se, pois, um reduzido número de licitantes em relação ao universo de potenciais competidores, reforçando-se a convicção sobre a ocorrência de restrição à competição na Concorrência promovida pela Eletronorte.**

[...]

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN XXXXX – Relator Wanderley Ávila

Sendo assim, impugna-se o presente Edital, a fim de que seja alterado o prazo de entrega para 90 (noventa) dias, visto que se trata de um item especial, que demanda de um tempo maior de fabricação.

Caso o Órgão entenda pelo não provimento do presente pedido, solicitamos então, a inclusão da possibilidade de dilação de prazo (por tempo igual ao prazo inicial), a fim de garantir a participação de diversos fornecedores.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei 8666/1996 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme abaixo:



*Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca desse tema, nos ensina que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.



Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Quanto ao direcionamento, o TCU, no Acórdão 2.383/2014, traz o que segue:

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público. Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.



Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante aceite os pedidos abaixo, para que assim o certame seja ampliado a diversas marcas e fornecedores, o que garante o princípio da isonomia.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Solicitante:

- a) Que seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, serem realizadas as devidas correções necessárias, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;
- b) A resposta quanto aos esclarecimentos solicitados;
- c) A alteração das exigências quanto ao item 03, para que constem da seguinte forma: **dotado de barra para apoio do operador; seletor com, no mínimo, duas opções de velocidade de deslocamento podendo ser controlado através de comandos no timão; capacidade de operar em rampa com inclinação de até 8%;**
- d) **A retirada das seguintes exigências:** *“com (carrinho de bateria) sistema de extração de bateria lateral por meio de roletes ou similar que permita a extração da bateria sem grandes esforços e com segurança; sistema de trava que impeça a queda da bateria do compartimento duas baterias tracionárias idênticas e compatíveis com o transpaleta elétrico; tensão de entrada: 127 V; um carrinho com roletes para troca e transporte das baterias tracionárias solicitadas, com capacidade de transportar pelo menos uma bateria por vez; um suporte fixo duplo para acondicionamento simultâneo das duas baterias tracionárias (em encaixes com roletes) e do carregador de baterias(em prateleira na parte superior), auxiliando a troca de baterias e o processo de recarga”, **visto que impedem o fornecimento de equipamentos com bateria de íon-lítio, indo contra o princípio da competitividade e desenvolvimento sustentável;***
- e) A alteração das seguintes exigências do Item 05, para que constem da seguinte forma: ***“Bateria de Lítio de 24V a 48v; Carregamento rápido – totalmente recarregado em 3h; Velocidade de elevação 0.018-0.022 m/s Peso Total (com bateria) de 130 a 150Kg;***



Dimensão Mínima de L2 de 390 a 400mm;”, apenas com o objetivo de ampliar a participação a diversos fornecedores;

- f) A alteração do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, com o intuito de embarcar fornecedores de equipamentos importados, ou que não possuem máquinas em estoque;
- g) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí/SC, 10 de julho de 2023.

DONALDO BITENCOURT
REPRESENTANTE LEGAL